



LEI Nº 1364 DE 10 DE Janeiro DE 1.991

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes das entidades abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade.

I - ENTIDADES CIVIS:

- a) - Rotary Clube;
- b) - Associação Comercial e Industrial;
- c) - Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - CAB/MT;
- d) - União das Associações de Moradores de Bairros;
- e) - Sindicato dos Trabalhadores;
- f) - Associação Médica;
- g) - Igreja Católica;
- h) - Igreja Evangélica.

II - ENTIDADES PÚBLICAS:

- a) - Prefeitura Municipal;
- b) - Câmara Municipal;
- c) - Polo Regional de Saúde;
- d) - Serviço Social da Indústria - SESI;
- e) - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

Derroga - Lei nº 1.393 de 26 de Agosto de 1.991 Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal. Modificado inciso Lei nº 1.528 de 25 de Novembro de 1.992 - Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal.



- f) - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
- SENAC;
- g) - Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária - INCRA.

§ 1º - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal indicarão três representantes cada uma e igual número de suplentes, exceto o Secretário Municipal de Saúde e as demais entidades públicas e civis indicarão um representante com respectivo suplente.

§ 2º - A indicação dos representantes de cada entidade será feita à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, que em conjunto baixarão Ato formalizando a constituição do Conselho ora criado, remetendo imediatamente cópia do Ato ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Colegiado ora criado, funciona como órgão deliberativo e recursal do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como órgão fiscalizador dos recursos financeiros e controlador do fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei de sua criação, previsto no Art. 170 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, que deverá convocá-lo, uma vez por mês para, dentro de suas competências mencionadas no artigo anterior, discutir e tomar, pelo voto da maioria de seus membros presentes à reunião, as decisões que entender convenientes à implantação e execução do Sistema Único de Saúde do Município.

Parágrafo Único - O Presidente, somente no caso de empate da votação, terá direito e obrigação de votar.

Art. 4º - O Conselho poderá também se reunir, pela convocação da maioria de seus membros, quando esta não for



atendida pelo Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nesse caso e, na ausência do titular, da Pasta, elegerão por aclamação, um presidente interino, a quem compete as funções de presidir os trabalhos e tomar as medidas previstas em sua competência a tudo, dando ciência por escrito ao Secretário Municipal de Saúde, para as providências cabíveis.

Art. 5º - O quorum exigido para decisão em definitivo de qualquer assunto levado a votação é a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - No quorum aqui mencionado não inclui o Presidente, quando este for o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Conselho, quando funcionar como órgão fiscalizador (art.2º) terá direito ao acesso a requisição por xerocópia, se necessário for, de quaisquer documentos ligados às suas atribuições, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 7º - As substituições dos representantes das entidades previstas nesta Lei, poderão doravante, serem efetuadas por meio de Atos, baixados em conjunto pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal, atendendo indicação das entidades representadas.

Art. 8º - A ampliação ou redução dos componentes deste Conselho serão formalizadas por Lei autorizativa.

Art. 9º - Os membros do referido Conselho não te

